



PROCESSO Nº 783-8/2022
PRINCIPAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SINOP
INTERESSADA E.A.S.F.A
CARGO AUXILIAR DE NUTRIÇÃO
ASSUNTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.964/2023

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SINOP. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 112/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedido à **Sra. E.A.S.F.A**, CPF n.º XXX.698.301-XX, com proventos integrais, efetiva no cargo de AUXILIAR DE NUTRIÇÃO, Classe “C”, Nível “03”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Sinop/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 112/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da análise do mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de Invalidez permanente, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação dada pela EC nº



41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto** se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de **exceção**, no caso do beneficiário que sofre **acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável**, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

10. Quanto servidores que ingressaram no serviço público em data posterior a 31/12/2003, o referido dispositivo prevê expressamente a aplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social conforme disciplina dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, vejamos:



"Art. 40 (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

11. No caso em tela, observa-se que a Sra. E.A.S.F.A , como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, faz jus à aplicação das regras da legislação da Lei nº 2295/2016 em seu artigo 12, combinado com art. 40, I, §1 da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com **proventos integrais**.

12. Outrossim, convém mencionar que a denominada Reforma da Previdência, trazida com a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, restou silente em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à transitoriedade da aplicação da norma para as aposentadorias por invalidez, devendo-se manter o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da Emenda no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor no que diz respeito a sua concessão e cálculo, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

14. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

15. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº. 112/2021 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em de 09/11/2021;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 07/05/2015, época posterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	2.377 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.594,96 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)

16. Do exposto, conclui-se que o **Sra. E.A.S.F.A** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo registro da Portaria nº **112/2021**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.